



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 496, DE 2017

Altera os arts. 66, 67, 68 e 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

AUTORIA: Senador Sérgio de Castro (PDT/ES)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



Página da matéria

PROJETO DE LEI DO SENADO N° , DE 2017

Altera os arts. 66, 67, 68 e 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente.

SF/17648.90377-13

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Os arts. 66, 67, 68 e 69-A da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 66. Fazer o profissional responsável técnico pelo estudo ambiental afirmação falsa ou enganosa, omitir a verdade, sonegar informações ou dados técnico-científicos em procedimentos de autorização ou de licenciamento ambiental:

Pena - detenção, de um a três anos, e multa.

Art. 67. Conceder o funcionário público licença, autorização ou permissão em desacordo com as normas ambientais, para as atividades, obras ou serviços cuja realização depende de ato autorizativo do Poder Público e comprovado por parecer de uma comissão de sindicância:

Pena - multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

Art. 68. Deixar, aquele que tiver o dever legal ou contratual de fazê-lo, de cumprir obrigação de relevante interesse ambiental:

Pena - multa de 100 (cem) a 300 (trezentos) dias-multa.

.....

Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos, e multa.

Parágrafo único. A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa.” (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O princípio do desenvolvimento sustentável se consolidou pela necessidade de se equilibrar a equação entre os fatores “crescimento econômico” e “conservação ambiental”. O Estado brasileiro tem exercido este princípio tanto na esfera administrativa, seja no exercício de seu poder de polícia ou nas ações governamentais de fomento a práticas sustentáveis, quanto na atividade jurisdicional.

O licenciamento ambiental é exemplo típico dessa aplicação, tratando-se de procedimento por meio do qual a Administração Pública permite ao administrado desenvolver atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais, necessárias ao desenvolvimento socioeconômico, sem, contudo, comprometer irremediavelmente o ambiente natural.

Entretanto, o procedimento de licenciamento ambiental no Brasil é definido por inúmeras legislações, resoluções, instruções normativas e decretos, ou seja, existe uma vasta referência jurídica que norteia os pareceres técnicos. Em face disso é comum haver diversas interpretações sobre um mesmo dispositivo legal.

Em que pese a importância da Lei 9.065, de 1998, na tipificação dos ilícitos contra o meio ambiente, algumas condutas criminalizadas na referida lei têm se tornado um grande obstáculo para a agilidade dos processos.

Os servidores públicos responsáveis por emitir os pedidos de licenciamento são constantemente questionados pelo Ministério Público por divergências na interpretação da legislação ambiental. Atualmente muitos deles têm se tornado réus em face entendimentos discordantes com a visão institucional do Parquet.

A legislação acaba coagindo quem precisa ter a liberdade para analisar os pedidos de licenciamento ambiental, tendo em vista que poucos estão dispostos a responder processos criminais para implantar o desenvolvimento sustentável.

Neste sentido, propomos a alteração da Seção V, da Lei nº 9.605, de 1998, que dispõe de artigos que tipificam condutas praticadas no exercício da função pública na administração ambiental. Torna-se imperioso alterar alguns dos crimes imputados ao servidor público responsável pela análise do licenciamento ambiental, tendo em vista que as condutas previstas no tipo penal são demasiadamente abertas, abrindo margem de dúvidas quanto à correta verificação dessa conduta, causando grande incerteza jurídica.

A legislação que trata do licenciamento ambiental pode ser melhorada para evitar diversos problemas relacionados com essa competência estatal. Atualmente, a frequente judicialização dos processos é um obstáculo a ser solucionado, ocorrendo principalmente devido à subjetividade dos termos técnicos presentes na legislação, as divergências com o tipo de estudo a ser exigido, opiniões diferentes no grau de cumprimento da condicionante e os conflitos sobre a competência do licenciamento.

Sala das Sessões,

Senador **SÉRGIO DE CASTRO**

LEGISLAÇÃO CITADA

- urn:lex:br:federal:lei:1998;9065

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9065>

- Lei nº 9.605, de 12 de Fevereiro de 1998 - Lei dos Crimes Ambientais; Lei da Natureza;

Lei dos Crimes contra o Meio Ambiente - 9605/98

<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1998;9605>

- artigo 66

- artigo 67

- artigo 68

- artigo 69-